



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 277/2019

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘Cooperativa de Egressos, Familiares de Egressos e Reeducandos’ e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, estando em efetivo funcionamento, bem como ficou demonstrado a reciprocidade social (fls. 04 a 141).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, o requisito previsto no **inciso III do art. 1º** da Lei de regência, ou seja, que **“os cargos de sua diretoria não sejam remunerados”**, **não foi comprovado nos autos**. Pelo contrário, verificamos que no documento de fls. 140, o **item 5.1.1.01.0001** se refere aos **Honorários da Administração**, no valor de **R\$ 114.850,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais)**.

Além disso, observamos que há possibilidade de remuneração dos membros de sua diretoria, nos termos dos seguintes dispositivos do Estatuto Social da entidade:

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 **Os membros do Conselho de Administração escolherão entre si**, no ato de sua posse, aqueles que exercerão as funções de **Diretor Presidente, Diretor vice-presidente e Diretor-Secretário**, cujos poderes e atribuições que se definem no Regimento Interno da cooperativa, aprovado pela Assembléia Geral.

Art. 49 **Cabem ao Conselho de Administração**, dentro dos limites da lei e deste estatuto, as seguintes atribuições:

(...)

m) **fixar as despesas de administração em orçamento anual** que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

Art. 53 **Os administradores, eleitos ou contratados**, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa, dolo ou má-fé.

Art. 55 **As funções de Administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidos por técnicos contratados**, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração. (g.n.)

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão de mérito, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documento que comprove que os membros da diretoria da entidade não são remunerados.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso I do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica